



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Marcos Soares Rezende

Auto de Infração: 139220/2019

Processo: 663659/2019

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº139220/2019, datado de 23/03/2019, contra Marcos Soares Rezende por “*por comercializar com GCA inválida devido as informações divergentes quanto ao endereço de origem*”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código nº 341 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 400 (quatrocentos) UFEMG's acrescida de 9.750 (nove mil setecentos e cinquenta) UFEMG's totalizando o valor de 10.150 UFEMG's (dez mil cento e cinquenta unidade fiscal do Estado de Minas Gerais), que convertido em reais para o ano de 2021, conforme Resolução Fazenda nº 5.425/2020¹ perfaz o montante de R\$ 40.031,60 (quarenta e trinta um mil e sessenta centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através do ofício IEF/NUCAR nº 22/2019, em 16/05/2019, registrado nos Correios com o nº JU029837413BR (fl.03), e apresentado defesa em 03/06/2019.

A referida defesa foi examinada em 28/10/2019 pela URFBio Centro Oeste e decidida através de sua Supervisora Regional em conformidade com o parecer do relator, que opinou por:

*“**Conhecer** a impugnação apresentada pelo autuado, uma vez tempestiva, nos termos dos art. 58 e art. 59 do Decreto 47.383/201;*

***Não acolher os argumentos** e as alegações trazidas pela Impugnante pelos fundamentos expostos;*

*“**Manter** o auto de infração nº 139220/2019, bem como as penalidades aplicadas, diante dos fatos e fundamentos expostos”.*

O autuado foi notificado da decisão em 11/11/2019 pelo ofício URFBio Centro Oeste nº 28/2019 através de carta registrada nº JU496216038BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos às fls. 53 -54.

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.425, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2021 será de R\$ 3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos).



Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 12/12/2019, alegando em síntese:

- Que ocorreu suposta ausência de embasamento legal, por não constar o anexo do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tornando nulo o referido auto de infração;
- Que não houve a prática da conduta considerando que não houve o transporte de carvão com GCA inválida com divergência do endereço de origem, uma vez que a Recorrente emitiu nova GCA e Nota Fiscal;
- Que a fiscalização ambiental tem natureza orientadora, sendo cabível a notificação prevista no art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- Que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Requer aplicação de atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea “c” do Decreto Estadual nº 47.383/2018

O autuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a reforma da decisão que manteve a penalidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

A autuação se deu 23/03/2019, a notificação do AI em 16/05/2019 e a defesa foi julgada 03/06/2019 e o autuado notificado sobre a decisão em 11/11/2019, portanto tempestiva a manifestação do autuado, em observância ao art. 66 do Decreto 47.383/2018.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

Código 341

Especificação das Infrações



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.

Classificação Grave

Incidência da Pena

- Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta)

Não consta acostado ao processo administrativo auto de fiscalização ou mesmo boletim de ocorrência. Ficou apreendido o carvão transportado com a GCA supostamente inválida em sua origem, qual seja, 70 mdc de carvão de floresta plantada.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2.3.1 – Suposta nulidade por ausência do embasamento legal – falta do anexo

Nos termos da argumentação trazida pelo Recorrente, o auto de infração nº 139220/2019 deveria ser anulado em virtude suposta ausência de embasamento legal, uma vez que, não foi preenchido no campo de embasamento legal o anexo ao qual pertence o código de infração do Decreto Estadual nº 47.838/2018.

Conforme já debatido no relatório de 1ª instância, o erro apontado, qual seja, a falta de menção ao anexo da norma em nada prejudicou o Recorrente em seu contraditório e ampla defesa, considerando que os códigos de infrações são numerados em ordem crescente, e, ainda, inexistem na norma mencionada códigos de infração com a mesma numeração. Assim, o código de infração nº 341 somente aparecerá para a conduta infracional praticada pelo autuado, como já esclarecido pelo Analista do IEF no documento acostado aos autos as fls.47 -49.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que se trata de um vício sanável, ou seja, aquele que apesar de produzido em desacordo com o Direito, pode ser convalidado pela Administração Pública por ser irrelevante e não constituir erro de direito ou de fato, mas um erro material no momento da constituição do ato administrativo. Sendo este convalidado



pela autoridade julgadora no momento da emissão da decisão administrativa acostada aos autos.

Se isso não bastasse o erro não acarretou prejuízo para o Recorrente considerando que este interpôs defesa e recurso no processo, além de demonstrar o conhecimento da norma ora questionada.

A jurisprudência já tratou sobre o tema da seguinte forma:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRENCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO.

1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação.

2 - O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa.

3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa.

4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a aposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro.

5 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 225566 - 0034399-40.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1004)

Assim, entendo a ausência de menção do anexo ao qual pertence o código de infração infringido pelo Recorrente não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, tampouco, comprometeu o direito ao contraditório e a ampla defesa do Recorrente, ou ainda a legalidade do ato como apontado pelo Recorrente considerando se tratar de um vício sanável.

2.3.2 – Da inocorrência da infração por ausência de transporte



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Argui o autuado que *“não houve a prática da conduta considerando que não houve o transporte de carvão com GCA invalida com divergência do endereço de origem, uma vez que a Recorrente emitiu nova GCA e Nota Fiscal”*.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a empresa destinatária do material lenhoso objeto da autuação, a USIPAR Indústria e Comércio LTDA, enviou ao IEF por meio de sua consultoria – CFAL o ofício nº 38/2019, datado do dia 12/03/2019 informando que a carga acobertada pela GCA nº 5965089 do produtor Marcos Soares Resende – Fazenda Paiol Queimado e Nota fiscal avulsa de produtor rural de nº 018.158.659 não deu entrada nos registros da empresa destinatária devido a recusa pelo próprio estabelecimento por desconformidade entre o documento fiscal e a respectiva GCA referente a carga.

Desta monta, percebe-se que a Recorrente comercializou a referida carga e providenciou a entrega da mercadoria, no entanto, a empresa destinatária ao perceber as inconsistências apresentadas na documentação não recebeu a mesma.

Neste tocante é necessário apontar o que traz a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2248/2014, de 30/12/2014, que dispõe sobre a GCA-E, vejamos:

Art. 1º - Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – **GCA-E como documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais**, no Estado de Minas Gerais.

§1º - A GCA-E conterá as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos e será gerada pelo sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.

§2º - Nos casos de produtos e subprodutos florestais procedentes de autorização de pesquisa científica e inventariamento deverão ser observadas as normas específicas.

Art. 2º - A GCA-E será identificada pelo código de controle gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 3º - A GCA-E será emitida com base nas informações constantes dos documentos declaratórios ou regularizatórios lançadas no sistema de informações do órgão ambiental competente e impressa pelo empreendedor ou seu representante legal.

Art. 4º - Terá acesso ao sistema de informação toda pessoa física ou jurídica que possua Cadastro Técnico Estadual - CTE (Cadastro Ambiental/TFA) e Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

§1º - O acesso ao sistema de informação será feito por pessoa física, devidamente caracterizada como representante legal, a qual ficará responsável pela declaração e movimentação das informações, por meio de senha pessoal e intransferível, a quem caberá zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso. (grifos nossos)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Resta claro, que a responsabilidade da declaração e movimentação das informações é do representante legal do empreendedor, ao qual deveria fazê-lo com zelo a fim de que a informações sejam prestadas de maneira correta.

Quanto ao preenchimento dos dados constantes na GCA-E vejamos o que diz a norma:

Art. 6º - Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§1º - A GCA-E acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal, da origem ao destino nela consignado e deverá estar devidamente preenchida, sem emendas, rasuras, campo em branco ou adulteração das informações solicitadas. (grifos nossos)

§2º - É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos da GCA-E:

- a) Nome ou razão social do proprietário da origem ou fornecedor;
- b) CPF/CNPJ do proprietário da origem ou fornecedor;
- c) Endereço completo da sede e da propriedade de origem do produto;**
- d) Número da autorização florestal ou da declaração;
- e) Descrição dos produtos, contendo no mínimo espécie, nome popular, essência, quantidade e unidade de medida;
- f) Nome ou razão social do proprietário do destino;
- g) CPF/CNPJ do proprietário do destino;
- h) Endereço completo da sede e da propriedade de destino do produto;
- i) Roteiro do transporte, observadas as rotas disponíveis dentro do sistema de informações;
- j) Nome do Transportador;
- k) CPF/CNPJ do Transportador
- l) Nome do motorista;
- m) CPF e CNH do motorista;
- n) Placa do veículo;
- o) Tipo de veículo;
- p) Número e série da Nota Fiscal de saída;**
- q) Data de validade da GCA-E;
- r) Data do início do transporte.

§3º - A GCA-E emitida pelo empreendedor ou seu representante legal somente poderá ser utilizada para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e/ou subproduto florestal da origem nela especificada.

§4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reutilização da GCA-E ou a sua utilização sem que os campos obrigatórios estejam devidamente preenchidos. (grifos nossos)

Neste contexto, como se pode perceber o endereço completo da sede e da propriedade de origem do produto, é informação obrigatória para a emissão da GCA-E. E, caso ocorra alguma divergência entre quaisquer informações entre a Nota fiscal e a GCA-E a tornará inválida, sujeitando inclusive os infratores às sanções legais previstas. No caso em tela, o que se abstrai é que o Recorrente embora alegue que não cometeu o ato infracional, tal argumento não se sustenta, posto que, conforme documento apresentado pela empresa



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

adquirente da carga, essa recusou o recebimento da carga por divergências de informações na GCA e não por ato do produtor.

Há de mencionar que de fato o produtor rural requereu junto ao IEF em 13/03/2019 o cancelamento do GCA nº 5965089, no entanto, tal medida não possui o condão de anular a conduta praticada anteriormente que somente não fora concluída em decorrência da recusa da empresa adquirente em receber a carga com a documentação indevida.

É relevante apontar que nos termos do art. 12 da mesma Resolução, o autuado teria a opção de cancelar a referida GCA-E **antes da data do início do referido transporte**, a fim de sanar o erro de digitação ora questionado, o que demonstraria a intenção do autuado em se redimir do erro, mas não o fez. Vejamos:

Art. 12 - O sistema de informação permitirá o cancelamento da GCA-E pelo empreendedor ou seu representante legal, desde que a data e hora de cancelamento seja anterior à data e hora do início do transporte.

Desta forma não há o que se falar em descaracterização do auto de infração nº 139220/2019 pelos motivos acima expostos.

2.2.3 – Da notificação prevista no art. 50 do Decreto 47.383/2018

O Recorrente aponta que faz jus à notificação prevista no art. 50, V do Decreto 47.383/2018.

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Logo, apesar de se enquadrar no requisito do art. 50, V, do Decreto Estadual 47.383/2018, é necessário trazer que as previsões mencionadas são aplicadas aos passíveis de regularização do ato infracional, no caso em tela, embora o Recorrente tenha providenciado a emissão de nova nota fiscal e GCA, a tentativa de entrega já havia ocorrido.

No caso em tela, houve a recusa de GCA em vista da divergência no endereço de origem entre a nota fiscal e a GCA, de modo que não há situação passível de regularização posterior, conforme claramente menciona a norma invocada pelo autuado.

Dessa forma, por se tratar de infração oriunda de situação não passível de regularização, qual seja, a divergência no endereço de origem entre a nota fiscal e a GCA, não se vislumbra a aplicação da notificação prevista no art. 50 e seguintes do decreto 47.383/2018.

Há de se mencionar que o auto de infração foi lavrado em observância à legislação vigente à época e os fatos devidamente consignados pelo agente Autuante.

2.3.4 Sobre a suposta violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

O autuado alega, *in verbis*, que “a autuação aplicada fere de morte, de uma vez só, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”.

No livro de Maria Sylvia acerca do tema, destacamos sobre os dois princípios listados pelo autuado o seguinte (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo 22ª Edição, São Paulo – Editora Atlas S.A – 2009, páginas 78-79, Capítulo 3 – Regime Jurídico Administrativo):



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

“O princípio da razoabilidade trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo poder judiciário.

Em relação à proporcionalidade, o próprio princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador mais sim segundo padrões comuns na sociedade em que vive.”

As infrações administrativas ambientais no Estado de Minas Gerais, formalizadas no Decreto 47.383/2018, impõe ao agente atuante uma série de limites, mormente aqueles pecuniários, uma vez que para cada infração há sempre um valor mínimo e um máximo a ser aplicado, caracterizando assim a faixa de valor de cada infração.

No campo 11 – Penalidades Aplicadas – o agente atuante consigna o valor da multa simples em 400 UFEMGs, conforme valor mínimo da faixa de valor da infração do código 341 (*“De 400 a 2.000 UFEMGs por ato”*).

No campo de acréscimo, contudo, há que se reconhecer que as 9.750 UFEMGs aplicadas em adição às 400 UFEMGs referentes ao valor da multa simples, não foram justificadas na autuação.

O campo ‘Valor da Multa’ da infração do código 341 prevê o seguinte: *valor da multa em Ufemg De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão*

Dessa feita, foi aplicado a título de multa simples o valor de 400 UFEMGs, acrescido de 9.750 UFEMGs. Esse acréscimo deveria ser por metro de carvão transportado, contudo não consta no auto de infração a quantidade de carvão que justifique e explique esse acréscimo

Nesse ponto, e apesar de não vislumbrarmos ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na autuação em tela, entendemos que a penalidade de multa simples na monta de 400 UFEMGs foi devida e corretamente aplicada, porém o acréscimo de 9.750 UFEMGs não foi devidamente fundamentado razão pela qual opinamos pela anulação do mesmo.

2.3.5 – Da atenuante prevista no art. 85, I, ‘b’ do Decreto 47.383/2018

O atuado solicita para si a aplicação da atenuante de 30% prevista no art. 85, I, alínea “b”, do Decreto 47.383/2018, por se tratar de pequena propriedade rural.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

De fato o autuado trouxe o registro do imóvel rural de 100,3511 hectares, o que na região de Medeiros equivale a 2,85 módulos fiscais, podendo dessa forma ser aplicada a redução de 30% prevista no art. 85, I do Decreto 47.383/2018.

3 – DO VALOR DA AUTUAÇÃO

Diante de todo o exposto torna-se necessário a análise quanto aos valores das penalidades pecuniárias aplicadas no auto de infração ora combatido.

Considerando que houve um acréscimo de 9.750 UFEMGs e nos autos do processo administrativo não constar a quantidade de carvão que justifique tal aumento, sugerimos a anulação do acréscimo em questão por não ser possível a aferição do valor.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 139220/2019:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso;
- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para a monta de 280 UFEMGs, em decorrência da retirada do acréscimo e aplicação da atenuante ora requerida.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08/12/2021.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4